

Freguesia de Sobrosa



**REGULAMENTO
DO
CEMITÉRIO
PAROQUIAL**



Regulamento do Cemitério Paroquial de Sobrosa

PREÂMBULO

Construído em 1870, o Cemitério Paroquial de Sobrosa é o segundo na ordem de antiguidade no Município de Paredes. Depois de vários séculos a sepultar os seus mortos no interior da Igreja Paroquial e, casualmente, no Adro da mesma, com algumas personalidades a usufruírem da Capela-Mor, das Sacristias das Almas ou da Senhora para o repouso dos seus restos mortais, bem como das Capelas de Rial e da Torre, Sobrosa encontra-se na linha da frente no cumprimento das leis liberais que puseram fim aos enterramentos no interior das igrejas.

Em 1869 é criada pela Junta de Paróquia uma Comissão para as obras da Igreja, a qual entendeu que, para levar a cabo o fim a que se propunha, *«se tornava necessario levantar um cemiterio parochial com todas as condições necessarias»*.

Depois de concluídos todos os procedimentos formais indispensáveis, é iniciada a sua construção, sendo entregue a obra pela Comissão à Junta na sessão de 20 de Janeiro de 1871, na qual é aprovado o Regulamento do Cemitério. É de destacar o artigo quarto, que refere que *«Nenhum jazigo que não seja subterraneo será concedido, mas querendo sobre o concedido levantar algum monumento o poderá fazer requerendo á Junta, que o concederá quando não hajam sepulturas superiores á terra»*.

No Almanak de Lembranças da Casa da Portela pode ler-se que *«A 4 de Março de 1871, foi benzido o Repouzo de Sobrosa.»* É a partir desta data que o Cemitério começa, efectivamente, a ser utilizado.

Passado quase meio século, começa a sentir-se a necessidade de ampliação, concretizada em 1917. Nesse mesmo ano é aprovado um novo Regulamento, de forma a corresponder às alterações legislativas e sociais entretanto ocorridas.

O Dr. José do Barreiro, na Monografia de Sobrosa (1922), ao referir-se a esta freguesia, diz do cemitério: *«Junto á igreja ha o cemitério paroquial, que é o mais antigo do concelho, amplo e bem cuidado.»*

Esta abundância de espaço permitiu adiar a necessidade de ampliação, que se concretizou, apenas, em 1993, duplicando a área disponível.

O cuidado tido pelas sucessivas Juntas de Freguesia ao longo dos seus 140 anos de existência tem mantido o Cemitério como um espaço digno, de acordo com a especificidade deste lugar.

Face às exigências do mundo actual e, no seguimento da própria evolução do direito mortuário português, que prevê, agora, a cremação, bem como reduziu os prazos de exumação e eliminou a intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, surgiu há muito a necessidade de actualizar o Regulamento em vigor.

Assim, é elaborado o presente Regulamento, com a finalidade de dotar o Cemitério Paroquial de Sobrosa de um instrumento que estabeleça as linhas mestras da sua gestão, de forma a conservar o prestígio que sempre o caracterizou e a conduzi-lo a um futuro onde esteja sempre presente o respeito pelos costumes daqueles que nos antecederam.



CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, designadamente na sua alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º, nas suas alíneas c) do n.º 4 e c) e d) do n.º 6 do artigo 34.º, e com observância do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) «Autoridade de polícia» a Guarda Nacional Republicana;
- b) «Autoridade de saúde» o delegado concelhio de Saúde e seus adjuntos;
- c) «Autoridade judiciária» o juiz de instrução e Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) «Cadáver» o corpo humano após a morte até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) «Cremação» a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- f) «Depósito» a colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- g) «Exumação» a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) «Inumação» a colocação do cadáver em sepultura ou jazigo;
- i) «Ossadas» o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) «Período neonatal precoce» as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- k) «Remoção» o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- l) «Restos mortais» o cadáver, as ossadas e as cinzas;
- m) «Canteiro» a área contínua destinada a sepulturas e jazigos, unicamente delimitada por ruas;
- n) «Trasladação» o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontra, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- o) «Viatura e recipientes apropriados» aqueles em que se seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.



Handwritten signature and initials in blue ink.

Artigo 3.º

Legitimidade

1 – Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Âmbito

1 – O Cemitério Paroquial de Sobrosa destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Sobrosa.

2 – Poderão ainda ser inumados no Cemitério Paroquial de Sobrosa, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas freguesias limítrofes a esta quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização da Junta de Freguesia de Sobrosa.



Handwritten signature and stamp in blue ink.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 5.º

Serviços de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário nomeado pela Junta de Freguesia para o serviço do Cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais e das deliberações da Junta, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constante deste regulamento.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1 – Os serviços do Cemitério Paroquial funcionam diariamente, das 8 horas até às 21h00, salvo situações que se revistam de carácter de urgência.

2 – Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro do horário regulamentar, salvo casos especiais, em que, mediante autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

3 – O horário das visitas ao Cemitério é das 8 às 21 horas.

4 – A Junta de Freguesia nomeará o funcionário responsável pela abertura e fecho das entradas do Cemitério nos termos do número anterior.

5 – O serviço de Secretaria funciona nos mesmos dias e horários que a Junta de Freguesia disponibiliza para efeitos de atendimento geral ao público.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 8.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 9.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 10.º

Locais de inumação

1 – As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas, em jazigos, e em ossários particulares ou da Freguesia.

2 – Excepcionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certas nacionalidades, confissões ou regras religiosas.

Artigo 11.º

Inumações fora do cemitério público

1 – Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;



- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
- 2 – A inumação fora do cemitério público é acompanhada pelo responsável adstrito aos serviços do Cemitério Paroquial.

Artigo 12.º

Modos de inumação

- 1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, sendo soldados, no Cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3 – Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de um representante da Junta de Freguesia, no local donde partirá o féretro.
- 4 – Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver, ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou jazigo.

Artigo 13.º

Prazos de inumação

- 1 – Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o seu falecimento e sem que, previamente, tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declarações de óbito.
- 2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
- a) Em setenta e duas horas se, imediatamente à verificação do óbito, tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º no Decreto-Lei n.º 411/98, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000;
 - e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 14.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.



Artigo 15.º

Autorização de inumação

1 – A inumação de um cadáver depende da autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 48.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 16.º

Tramitação

1 – O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 – Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original será entregue ao interessado.

3 – Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao Cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior.

4 – O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações e em suporte informático, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 17.º

Insuficiência da documentação

1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.



Handwritten signature and date: 16/01/2016

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 18.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 19.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

- a) São consideradas temporárias as sepulturas destinadas ao período legal de inumação de três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação obrigatória ou ao pagamento de uma taxa de ocupação anual nas inumações.
- b) São consideradas sepulturas perpétuas as concessionadas pela Junta de Freguesia nos termos do artigo 48.º.

Artigo 20º

Sepulturas temporárias

1 – É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeira muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

2 – A Junta de Freguesia poderá suspender a ocupação sempre que:

- a) Se proceda à exumação e transladação das ossadas existentes;
- b) Se verifique atraso no pagamento até ao limite de dois anos, bastando para isso notificar o interessado através de bilhete-postal para a morada conhecida;
- c) Se verifique a ocorrência de calamidade pública.

3 – O número de sepulturas temporárias nunca deverá ser inferior a dez, de forma a assegurar resposta a uma eventual situação de calamidade pública.

Artigo 21.º

Sepulturas perpétuas

1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3 – Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando as ossadas encontradas se removerem para ossário ou tenham ficado sepultadas



abaixo do primeiro caixão e este tenha sido enterrado a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 22.º.

Artigo 22.º

Dimensões das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento — 2 m;
- Largura — 0,65 m;
- Profundidade — 2 m.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 23.º

Jazigos

- 1 – Os jazigos são subterrâneos, aproveitando apenas o subsolo.
- 2 – Todos os jazigos são perpétuos, sendo concessionados pela Junta de Freguesia nos termos do artigo 48.º.
- 3 – Existe no Cemitério um jazigo ossário, propriedade da Freguesia, essencialmente destinado ao depósito de ossadas provenientes de exumações, nos termos dos artigos 40.º e 41.º.

Artigo 24.º

Dimensões dos jazigos

- 1 – Os jazigos terão, em planta, a forma quadrada, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - Lado — 3 m;
 - Profundidade — 4 m.
- 2 – O jazigo ossário poderá ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25.º

Inumação em jazigo

- 1 – A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:
 - a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico de ter a espessura mínima de 0,4 mm;
 - b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão e dos gases no seu interior.



Artigo 26.º

Deteriorações

1 – Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 – Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 27.º

Organização do espaço

1 – As sepulturas e jazigos, devidamente identificados e delimitados nas cabeceiras, agrupar-se-ão em canteiros tanto quanto possível rectangulares.

2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e jazigos e entre ambos e os lados de canteiros ser inferiores a 0,3 m, mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,3 m de largura.

3 – Os canteiros, sepulturas e jazigos seguem a numeração que consta do mapa em anexo a este regulamento.

a) A numeração referida neste ponto só poderá ser alterada na prossecução do disposto no número dois deste artigo, extinguindo-se o número da sepulturas a suprimir, mas nunca a sepulturas que se mantenham em utilização.

b) Deverão ser atribuídos números sequenciais às sepulturas, jazigos e canteiros a construir.

c) O número de cada canteiro, jazigo e sepultura deverá ser afixado no local mais adequado, de forma a facilitar a sua rápida localização.

4 – Os jazigos localizam-se nos canteiros n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, no lado que confronta com a rua principal do Cemitério.

a) Para a construção de novos jazigos fica reservado o canteiro n.º 9.

b) O jazigo ossário localiza-se ao fundo do Cemitério, em frente ao altar, entre os canteiros n.ºs 3 e 6.

5 – Todas as sepulturas e jazigos deverão ter a cabeceira voltada para o muro onde se encontra a entrada principal do Cemitério.

a) Os jazigos e sepulturas que confrontam com a rua principal deverão ter a cabeceira voltada para este arruamento.

b) Exceptuam-se do ponto anterior os jazigos situados nos cantos dos canteiros n.ºs 2, 3, 5 e 6, que, apesar de confrontarem com a rua principal, seguem a orientação geral das sepulturas.



Handwritten signature and initials in blue ink.

CAPÍTULO VI

Da cremação

Artigo 28.º

Prazos

1 – Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 – Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho.

Artigo 29.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 30.º

Âmbito

1 – Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 – A Junta de Freguesia de Sobrosa pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.



Artigo 31.º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º do presente Regulamento, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declarações de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 32.º

Autorização de cremação

1 – A cremação de um cadáver depende da autorização da Junta de Freguesia de Sobrosa, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 33.º

Tramitação

O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia de Sobrosa por quem estiver encarregado da realização do funeral, nos termos dos números 2, 3 e 4 do Artigo 16.º, com as devidas adaptações.

Artigo 34.º

Insuficiência da documentação

1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 35.º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutíveis por acção do calor.



Artigo 36.º

Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Junta de Freguesia de Sobrosa procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 37.º

Destino das cinzas

1 – As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em sepultura ou jazigo, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 – Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 – As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia de Sobrosa, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do presente Regulamento, são colocadas no jazigo ossário, referido no n.º 3 do artigo 23.º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 38.º

Prazos

1 – Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 – Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de dois anos, até à completa consumpção daqueles, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 39.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em sepultura temporária

1 – Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 – Um mês antes de terminar o período legal de inumação, o serviço do Cemitério notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, convidando-os a requerer no prazo de 30 dias à exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no Cemitério Paroquial no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 – Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.



4 – As ossadas abandonadas nos termos do número anterior serão depositadas no jazigo ossário ou, quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 22.º

Artigo 40.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em sepultura perpétua

1 – A exumação em sepulturas perpétuas será feita mediante requerimento dos interessados.

2 – O serviço do Cemitério notificará os interessados, convidando-os a comparecer no Cemitério Paroquial no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 – As ossadas provenientes de sepultura perpétua serão depositadas no jazigo ossário ou, quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 22.º

Artigo 41.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 – A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 – A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pelo serviço do Cemitério.

3 – As ossadas provenientes de jazigo serão depositadas no jazigo ossário ou, quando não houver inconveniente, serão inumadas no próprio jazigo, em ossário, caso exista, ou em caixão de zinco.

4 – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário, nos termos do número anterior, ou no jazigo ossário.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 42.º

Competência

1 – A trasladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98.

2 – Se a trasladação consistir na mera mudança do local no interior do Cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 – Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.



Artigo 43.º

Condições de trasladação

- 1 – A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 – A trasladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3 – Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério, terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 44.º

Registos e comunicações

- 1 – Nos livros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
- 2 – A Junta de Freguesia deve igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

Artigo 45.º

Concessão

- 1 – Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
- 2 – Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.
- 3 – As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa, em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 46.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia e dele devem constar a identificação do requerente, e tipo de ocupação pretendida (sepultura ou jazigo).

Artigo 47.º

Decisão de concessão

- 1 – Não serão concedidos terrenos a quem já for concessionário exclusivo de qualquer jazigo ou sepultura.



2 – Decidida a concessão, serão os interessados notificados para comparecerem no Cemitério a fim de a Junta de Freguesia proceder à demarcação do terreno.

- a) Caso não compareçam os interessados, sem razão justificada, dentro do prazo que para tal lhe foi concedido, caducará a decisão tomada.
- b) Uma vez demarcado o terreno, dispõem os interessados de 10 dias para pagamento da respectiva taxa de concessão.

3 – Caso se verifique o incumprimento das alíneas a) ou b) do número anterior, é cancelada a concessão.

Artigo 48.º

Alvará de concessão

1 – A concessão de terrenos será titulada por alvará a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão e dos impostos devidos.

2 – Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referência do jazigo ou sepultura perpétua e outros que se tomem por relevantes.

3 – Será também emitido documento de onde constem todos os elementos do número anterior, destinado a controlar, através do serviço do Cemitério, todas as entradas e saídas dos restos mortais do respectivo jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 49.º

Prazos de realização de obras

1 – Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos seguintes prazos:

- a) Para construção de jazigos particulares, é estabelecido o prazo de um ano contado a partir da data de emissão do alvará de concessão;
- b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas, é estabelecido o prazo de 90 dias contados a partir da data de emissão do alvará de concessão.

2 – Poderá a Junta de Freguesia prorrogar estes prazos por razões devidamente justificadas.

3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais, ou as suas prorrogações, caducará a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Freguesia de Sobrosa todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 50.º

Autorizações

1 – As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao 5.º grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente.



3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 51.º

Trasladação de restos mortais

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou sepultura.

3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo apenas poderão ser trasladados nas condições referidas no capítulo VII do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 – O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2 – Na hipótese prevista no número anterior, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 53.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruídas nos termos gerais do direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento das taxas e impostos que forem devidos.

Artigo 54.º

Transmissão por morte

As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais do direito.



Artigo 55.º

Transmissão por acto entre vivos

As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas só poderão ser feitas após autorização da Junta de Freguesia, recaindo sobre as mesmas o pagamento de impostos devidos e das taxas previstas na tabela de taxas e licenças em vigor.

Artigo 56.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se refere o artigo anterior será feito no respectivo título e livro de registo de concessões, após pagamento das taxas previstas na tabela de taxas e liquidação dos impostos devidos.

Artigo 57.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vieram à posse da Freguesia de Sobrosa em virtude de caducidade da concessão e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Freguesia ou alienadas em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 58.º

Conceito

1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia de Sobrosa, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados num jornal regional e afixados nos lugares de estilo.

2 – O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 – Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.



Artigo 59.º

Declaração de prescrição

1 – Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição dos jazigos ou sepulturas, declarando-se caducada a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pela Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 60.º

Realização de obras

1 – Quando um jazigo ou sepultura se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado pela Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados pelo meio considerado mais conveniente, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias.

2 – Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta e Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou sepultura, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

3 – Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, será fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 61.º

Restos mortais não declarados

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão ou depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no jazigo ossário, para o caso de serem reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPÍTULO XI

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 62.º

Licenciamento

1 – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projecto da obra.



2 – Será dispensada a apresentação de projecto da obra para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 – Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 63.º

Projecto

1 – Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1/20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especificam as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 – Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 – Não é permitida a alteração da estrutura e materiais de jazigos e sepulturas com mais de 50 anos, de modo particular os construídos em granito, de forma a salvaguardar as características próprias do Cemitério, salvo situações expressas devidamente justificadas.

Artigo 64.º

Características dos jazigos

1 – Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento: 2,10 m;

Largura: 0,75 m;

Altura: 0,55 m.

2 – Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, exigindo-se condições especiais de construção tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 65.º

Características das sepulturas

1 – As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria ou mármore com a espessura máxima de 0,10 m.

2 – Para simples colocação sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 66.º

Obras de conservação

1 – Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.



[Handwritten signatures in blue ink]

2 – Para os efeitos do disposto neste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 49.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 – Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

4 – Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto neste artigo.

Artigo 67.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 68.º

Casos omissos

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 69.º

Sinais funerários

1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 – Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 70.º

Embelezamento

1 – É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 – A Junta de Freguesia disponibilizará o material de limpeza adequado à limpeza das sepulturas e jazigos, bem como água para a limpeza e plantas.

3 – Os recursos mencionados no número anterior deverão ser utilizados com moderação, podendo a Junta de Freguesia racionar os mesmos em caso de necessidade.



4 – Os resíduos provenientes da limpeza exterior de jazigos ou sepulturas deverão ser depositados em local que para o efeito a Junta de Freguesia designar.

Artigo 71.º

Autorização prévia

1 – A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização destes.

2 – Estão dispensados de autorização os trabalhos de limpeza exterior de sepulturas e jazigos que não impliquem alteração das suas características iniciais.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 72.º

Regime geral

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia de Sobrosa.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 72.º

Entrada de viaturas particulares

No Cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do Cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no Cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- c) Carros funerários.

Artigo 73.º

Proibições no recinto do Cemitério

1 – No recinto do Cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;



- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
 - f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
 - g) Realizar manifestações de carácter político;
 - h) Utilizar aparelhos áudio;
 - i) Fumar.
- 2 – É ainda proibida a entrada no Cemitério a crianças quando não acompanhadas de um adulto.

Artigo 74.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem autorização escrita do concessionário nem sair do Cemitério sem autorização do funcionário adstrito ao Cemitério.

Artigo 75.º

Realização de cerimónias

1 – Dentro do espaço de Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia de Sobrosa:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade do cemitério.

2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito por escrito, com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

3 – Dispensam de autorização a realização de cerimónias fúnebres no seguimento da entrada de funerais ou a procissão de Fiéis Defuntos por parte da Paróquia de Santa Eulália de Sobrosa.

Artigo 76.º

Incineração de objectos

Apenas poderão sair do Cemitério para as Oficinas da Freguesia de Sobrosa, onde serão incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 77.º

Abertura de caixão de metal

1 – É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, ou para efeitos de colocação em sepultura.

2 – A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado de autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas ou de colocação em sepultura.



Artigo 78.º

Aplicação da tabela de taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 79.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 80.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima, pertence ao presidente da Câmara Municipal de Paredes, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 81.º

Contra-ordenações e coimas

1 – Constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40€ a 3740,98€ a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora do Cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora do Cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do Cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;



- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Junta de Freguesia;
- j) A inumação fora do Cemitério ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- n) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- o) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 99,76€ e máxima de 1246,99€ a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de ossadas, fora do Cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver de ossadas ou cinzas resultantes da cremação destas, dentro do Cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 – A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 82.º

Sanções acessórias

1 – Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perdas de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autorização administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 – É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.



CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 83.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 84.º

Norma revogatória

1 – Com a aprovação do presente Regulamento, fica revogada toda a legislação em vigor que contrarie as normas no mesmo previstas.

2 – Ficam revogados, designadamente, os Regulamentos do Cemitério Paroquial de Sobrosa de 20 de Janeiro de 1871 e de 17 de Dezembro de 1917, bem como outros que eventualmente possam ainda vigorar.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.



Aprovado por unanimidade em sessão ordinária da Junta de Freguesia.

Sobrosa, 25 de Janeiro de 2010.

O Presidente,

(André Filipe Barros dos Santos)

A Secretária,

(Maria Quitéria Leal Coelho Barbosa)

O Tesoureiro,

(António Abílio dos Reis Oliveira)



ANEXO

Mapa do Cemitério Paroquial de Sobrosa

MAPA DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE SOBROSA

CANTEIRO N.º 3

36	37	38	39	40
30	31	32	33	34
24	25	26	27	28
16	17	18	19	20
8	9	10	11	12
1	2	3	4	5
				6
				7

CANTEIRO N.º 6

43	44	45	46	47	48	49	50
36	37	38	39	40	41	42	
29	30	31	32	33	34	28	
22	23	24	25	26	27		
21	14	15	16	17	18	19	20
7	8	9	10	11	12	13	
1	2	3	4	5	6		

CANTEIRO N.º 9

4							
1	2	3					

CANTEIRO N.º 2

35	36	37	38	39	40
30	31	32	33	34	29
24	25	26	27	28	23
18	19	20	21	22	17
12	13	14	15	16	6
7	8	9	10	11	5
1	2	3	4	5	

CANTEIRO N.º 5

37	38	39	40	41	42	43
25	32	33	34	35	36	31
20	26	27	28	29	30	24
13	20	21	22	23	18	19
7	14	15	16	17	11	12
1	8	9	10	11	12	6
	2	3A	4	5	6	

CANTEIRO N.º 8

49	50	52	53	55	56
41	42	44	45	47	48
33	34	36	37	39	40
25	26	28	29	31	32
17	18	20	21	23	24
9	10	12	13	15	16
1	2	3	4	5	6
				7	8

CANTEIRO N.º 10

14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	

CANTEIRO N.º 1

36	37	38	39	40	41	42
29	30	31	32	33	34	35
22	23	24	25	26	27	28
15	16	17	18	19	20	21
8	9	10	11	12	13	14
1	2	3	4	5	6	7

CANTEIRO N.º 4

33	34	35	36	37	38
25	26	27	28	29	30
19	20	21	22	23	24
13	14	15	16	17	18
A 7B	8	9	10	11	12
1	2	3	4	5	6

CANTEIRO N.º 7

49	50	52	53	55	56
41	42	44	45	47	48
33	34	36	37	39	40
25	26	28	29	31	32
17	18	20	21	23	24
9	10	12	13	15	16
1	2	3	4	5	6
				7	8

CANTEIRO N.º 10

54	55	57	58	60	61	63	64	65
43	44	46	47	49	50	52	53	
33	34	36	37	39	40	42		
24	25	27	28	30	31	32		
16	17	19	20	22	23			
8	9	11	12	14	15			
1	2	3	4	5	6	7		

Handwritten signature and stamp